



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04886/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2483 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA LÚCIA FERREIRA DE LIMA**
 - 1.2.2. Matrícula: **Agente Auxiliar de Atividades Administrativas**
 - 1.2.3. Cargo: **77.117-1**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.928 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **27/01/2015**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 05/03/2015**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 72/73), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 39, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 54/56, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências cabíveis no sentido de sanar a seguinte inconformidade: as cópias da carteira de identidade e CPF (fls. 03/04), os cálculos proventuais (fls. 38) e a cópia da publicação do ato aposentatório (fls. 40) estão ilegíveis.

Na primeira análise de defesa (fls. 63/64) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada no sentido de apresentar a cópia da publicação do ato e dos documentos pessoais da servidora, de forma legível.

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO